LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.993

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PALMITAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SAO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL e denominar-se-à Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:-

I - cargo público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por funcionário público estatutário;

II - emprego público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado regido pela consolidação das Lei do Trabalho.

Artigo 3º - Entende-se como atividades de magistério as atribuições do Professor e Especialistas em Educação, que importem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal.

Artigo 4º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridas e mantidas através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

Artigo 5º - Os cargos serão considerados de carreira ou isolados de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

Artigo 6º - A promoção dos ocupantes do Quadro do Magistério dar-se-á conforme dispositivos do capítulo III da Evolução Funcional da Lei Complementar nº 02/93, que dispõe sobre criação de cargos públicos, seus provimentos, sua remuneração, sua carreira e dá outras providências.

CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º - Para efeito deste Estatuto, integram a Rede Municipal de Educação:-

I - O Departamento de Educação, Cultura e Desportos, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividade precípua à normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de Professores Estatutários, Instrutores de Ensino Profissionalizante e Professores Substitutos lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - Os Especialistas em Educação, são os Supervisores, Diretores de Escola e Unidades Profissionalizantes, Assistentes de Diretor de Escola, Coordenadores de Programa e Pedagogos, lotados no Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo único - Além dos cargos do quadro do Magistério a que alude o "caput", poderá haver monitores nas Unidades Escolares e quadras poli-esportivas, com admissão e vencimentos obedecidos o que dispõe esta lei.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º - Os ocupantes de cargos de docentes atuarão:-

I - Professor I e Professor Substituto;

a) no ensino de 1º grau, de série inicial até a 4ª série regular e supletivo.

II - Professor II: no ensino de 1º grau, de 5ª série até a 8ª série regular e supletivo.

III - Professor III:

a) no ensino de 1º e 2º graus;

b) no ensino de Educação Especial;

c) nas atividades complementares de Ensino Regular, Supletivo, Profissionalizante e Pré-Escola.

IV - Instrutor de Ensino Profissionalizante: no ensino profissionalizante.

Artigo 9º - Os especialistas de educação, atuarão de acordo com a sua função supervisionando, coordenando ou administrando o setor e/ou serviço de sua competência na Unidade Escolar ou Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

CAPITULO III
DOS PRINCIPIOS BASICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇAO

Artigo 10 - São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:-

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e as informações necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimentos de estudos, preparo para o trabalho e para o exercício da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino da comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres.

CAPITULO IV
DO PROVIMENTO
DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

Artigo 11 - Os requisitos para provimento dos cargos da série de classe de docentes ficam estabelecidos da seguinte conformidade:

I - Professor I- Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério;

II - Professor II- Habilitação Específica de grau superior - Licenciatura curta;

III - Professor III- Habilitação Específica de grau

superior - Licenciatura plena;

IV - Instrutor de Ensino Profissionalizante - Habilitação comprovada.

§ 1º - O provimento dos cargos de docentes far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Professor Substituto será regido de conformidade com o Capítulo V, desta lei.

Artigo 12 - As formas para o provimento dos cargos de especialistas são:-

I - Para o cargo de Diretor de Escola;

a) ser professor da rede municipal, eleito pelos pares, a nível de Departamento de Educação, Cultura e Desportos;

b) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;

c) ter no mínimo 03 (três) anos de docência no Magistério Público Municipal;

d) a escola deverá contar, para a criação do cargo, com o mínimo de 08 (oito) classes e ou turmas dos programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

II - Para o cargo de Assistente de Diretor de Escola:-

a) ser professor de rede municipal, com experiência mínima de 03 (três) anos de docência no Magistério Público Municipal;

b) será escolhido pelo Diretor de Escola, e preferencialmente deve pertencer ao corpo docente da Unidade Escolar;

c) a escola deverá funcionar, para que exista a criação do cargo, em três períodos com no mínimo de doze classes, ou quinze classes em dois períodos.

III - Para o cargo de Supervisor de Ensino:-

a) ter no mínimo 02 (dois) anos no cargo de Diretor de Escola;

b) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Desportos de uma lista tríplice apresentada pelos demais especialistas da Educação;

c) a criação do cargo fica condicionada à condição da existência de no mínimo 20 (vinte) classes e ou turmas dos programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação.

IV - Para o cargo de Coordenador de Programa:-

a) ter habilitação especifica em curso superior para o qual se destina o programa;

b) o cargo será de provimento em comissão;

c) a criação do cargo fica condicionada à condição da existência de no mínimo 04 (quatro) turmas de um programa específico.

V - Para o cargo de Pedagogo:-

a) provimento do cargo através de concurso público de provas e títulos;

b) licenciatura plena em Pedagogia;

c) ter no mínimo 05 (cinco) anos de docência no Magistério Público Municipal;

d) para o provimento do cargo, a Unidade Escolar deverá contar com no mínimo 08 (oito) classes e ou turmas dos programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 13 - O enquadramento inicial dos cargos dar-se-à na referência numérica inicial da lei criadora.

CAPITULO V
DO PROFESSOR SUBSTITUTO

Artigo 14 - O Professor Substituto será classificado no Departamento de Educação, Cultura e Desportos, tendo como atribuições:- regência de classes ou executar outras atividades, estabelecidas pelo supervisor imediato.

Artigo 15 - O Professor Substituto regerá classe nas seguintes hipóteses:-

a) para ministrar aulas cujo número reduzido, especifidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo de Professor I;

b) para ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo de Professor I, afastados a qualquer título;

c) para ministrar até o dia 30 de dezembro do ano em curso, aulas decorrentes de cargos vagos ou que não tenham sido criados.

Artigo 16 - Procede-se-à processo seletivo, para os empregos públicos de Professor Substituto, que serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de títulos.

Parágrafo único - Exigir-se-à, habilitação específica de 2º grau para o magistério, para a participação da prova seletiva.

Artigo 17 - Será obedecido rigorosamente a classificação, para a escolha de Professor Substituto.

Artigo 18 - O vencimento do Professor Substituto será o de referência inicial de Professor I.

Artigo 19 - Não havendo Professor Substituto em disponibilidade para regência de classes, no momento da necessidade de substituição, um professor titular poderá dobrar sua jornada de trabalho.

Artigo 20 - Não se aplica ao Professor Substituto as limitações relativas aos empregos públicos previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

CAPITULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 21 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos ou empregos de Professor Municipal será de :-

a) 04 (quatro) horas diárias em jornada parcial;

b) 08 (oito) horas diárias em jornada dupla.

§ 1º - O Professor Municipal efetivo, que tiver sido incluído em jornada dupla, obedecido o disposto no artigo 19, fará jus ao acréscimo de 100% (cem por cento) sobre sua remuneração.

§ 2º - A inclusão em jornada dupla será de competência do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 22 - Os especialistas de educação, ficam sujeitos às jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 23 - O Instrutor de Ensino Profissionalizante fica sujeito a jornada de trabalho de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias, totalizando 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO VII
DA REMUNERAÇAO

Artigo 24 - A remuneração dos docentes é a fixada na escala de vencimentos para o quadro do Magistério e estará sempre inserida na tabela de referência do pessoal da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 25 - Na admissão, o Professor Municipal será enquadrado na referência inicial da classe.

Artigo 26 - O professor que for eleito para o exercício da função de Diretor de Escola, perceberá uma gratificação de 120% (cento e vinte por cento) sobre sua jornada parcial.

Artigo 27 - O professor escolhido para o exercício da função de Assistente de Diretor de Escola, perceberá uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre sua jornada parcial.

Artigo 28 - O professor indicado para o exercício da função de Supervisor de Ensino, perceberá uma gratificação de 120% (cento e vinte por cento) sobre sua jornada parcial.

Artigo 29 - O professor comissionado para exercer a função de Coordenador de Programa, perceberá uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre sua jornada parcial.

Artigo 30 - O professor admitido para cargo de Pedagogo, perceberá uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre sua jornada parcial.

Artigo 31 - O pagamento de gratificação aos especialistas só será devido enquanto perdurar a condição que gerou o fato.

Parágrafo único - A gratificação não se incorporará à remuneração observado o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Artigo 32 - Para efeito de remuneração será computado como

dia de trabalho, o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência remunerada na mesma classe

Artigo 33 - Serão pagas horas extras aos docentes que forem convocados pela Administração superior, para prestarem serviços que não os de regência de classes e em horário extra-escolar, que ultrapasse a jornada diária.

Artigo 34 - Os docentes que substituirem em período inverso ao seu, receberão vencimentos em horas-aulas, não serão caracterizadas como horas extras.

CAPITULO VIII
DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTéRIO

Artigo 35 - São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:-

I - Ter a seu alcance informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional através de orientação técnica oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

III - Dispor de transporte para frequentar cursos que objetivem a melhoria de seu desempenho profissional em período diferente ao do trabalho docente;

IV - Dispor de condições de trabalho que permita dedicação plena as suas tarefas profissionais para que possa exercê-la com eficiência e eficácia;

V - Ter assegurada igualdade de trabalho técnico-pedagógico, independente do seu vínculo funcional;

VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assunto de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - Receber gratificação por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado com antecedência mediante plano analisado e autorizado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

IX - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo ensino aprendizagem dentro dos princípios psico-pedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional;

X - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme o estabelecido por lei;

XI - Todo pessoal do Quadro do Magistério terá direito à férias anuais conforme o estabelecido por esta lei.

Artigo 36 - Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverão:-

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

V - incentivar a participação , diálogo e cooperação entre educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, o direito do senso crítico e da consciência política;

VIII - comunicar ao chefe imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

IX - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as Diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões da Associação de Pais e Mestres, das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e de outras quando necessário;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIV - fornecer toda documentação solicitada pela Administração dentro dos prazos estipulados;

XV - evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

XVI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da criança e do adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

CAPITULO IX
DA REMOÇÃO

Artigo 37 - As formas de remoção do pessoal do magistério serão:-

I - ex-ofício;

II - voluntariamente.

Artigo 38 - A remoção "ex-ofício" dar-se-à no interesse do serviço, a critério do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 39 - A remoção voluntária proceder-se-à por permuta ou a pedido do interessado, quando da existência da vaga, sempre condicionada à aprovação do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

§ 1º - As inscrições para a remoção serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, junto ao Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

§ 2º - A remoção voluntária será efetuada no mês de fevereiro, em decorrência das vagas existentes.

§ 3º - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois

integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de funções idênticas, solicitarem a mudança das respectivas lotações e processar-se-à no mês de fevereiro de cada ano.

§ 4º - O professor municipal que ingressar ou se remover deverá permanecer na Unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 5º - Na hipótese de ocorrerem vagas durante o ano letivo, essas serão preenchidas, provisoriamente, pelos professores concursados e oferecidas para remoção no ano seguinte, podendo o professor permanecer ou não na Unidade de trabalho.

§ 6º - O Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Desportos analisará e resolverá os casos especiais e omissos que ocorrerem no decorrer do ano letivo.

Artigo 40 - O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso.

CAPITULO X
DO AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA E DAS FÉRIAS

Artigo 41- A aposentadoria e licença do Professor estatutário obedecerá o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital e do Professor Substituto, a Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação da Previdência Social.

Artigo 42 - Todo pessoal do Quadro do Magistério gozará de 30 (trinta) dias de férias no período de 02 à 31 de janeiro.

Artigo 43 - As férias escolares dos alunos em dezembro e julho, serão consideradas para os docentes como recesso escolar.

§ 1º - No recesso escolar, os docentes poderão:-

- ser convocados para prestarem serviços no Departamento de Educação, Cultura e Desportos;

- participarem de encontros, cursos de reciclagem e orientação técnica, promovidos pela Administração.

§ 2º - O período de recesso escolar será determinado através de portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 44 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério no que couber, as disposições relativas e outros afastamentos previstos no Estatuto do Funcionário Público do Município de

Palmital.

Artigo 45 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 46 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação de falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º - A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exercida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - As faltas injustificadas implicam na perda do dia, da remuneração e do desconto semanal remunerado, e as justificadas na perda da remuneração.

Artigo 47 - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário

no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

§ 4º - Não será abonada a falta ocorrida em dia de reunião pedagógica, reciclagem, cursos de atualização, comemorações escolares ou cívicas.

CAPITULO XI
DAS SANÇOES

Artigo 48 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo membro do Magistério com transgressão dos deveres e proibições do cargo ou da função que exerce.

Parágrafo único - A transgressão é punível quer consista em ação ou omissão.

Artigo 49 - As penalidades a serem aplicadas aos estatutários do Quadro do Magistério obedecerão às mesmas constantes nas leis que regem os demais funcionários públicos e, na Consolidação das Leis do Trabalho, para os contratados.

Artigo 50 - Os membros do Magistério sujeitar-se-ão às normas instituídas por este Estatuto e por normas ou Regimento Interno das instituições que atuarem.

CAPITULO XII
DA ATRIBUIÇAO DE CLASSE/AULAS

Artigo 51 - Para fins de atribuições de classe ou aulas, os docentes serão classificados atendendo aos seguintes critérios, objeto de Portaria específica:-

a) assiduidade;

b) tempo de serviço no Magistério Público municipal;

c) tempo de serviço na Unidade Escolar;

d) títulos.

Artigo 52 - A atribuição de classe ou aula aos docentes será feita à nível de Unidade Escolar e a nível de Departamento Municipal de Educação na seguinte conformidade:-

I - Fase I - atribuição de classe na Unidade Escolar aos docentes classificados de acordo com o artigo anterior;

II - Fase II - atribuição no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desportos aos docentes que ainda não tiveram classes atribuídas na Unidade Escolar.

Artigo 53 - As classes que forem instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas prioritariamente a adidos e em seguida os professores concursados que ficarão pertencendo à Rede Municipal de Ensino, sem vínculo com a Unidade Escolar até o momento da remoção, quando então passarão a ter vínculo com uma escola.

Parágrafo único - As classes referidas no "caput" deste artigo serão oferecidas para atribuição de classes para o ano subsequente, aos professores vinculados a Unidade Escolar.

Artigo 54 - Na eventualidade de extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição do Departamento Municipal de Educação, onde serão classificados.

Parágrafo único - O docente adido deverá assumir classes que vierem a se tornar vagas, sob qualquer título, ou qualquer momento.

CAPITULO XIII
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 55 - O Departamento de Educação, Cultura e Desportos, de acordo com a sua necessidade, poderá admitir monitores, na função de auxiliar de classe e auxiliar de quadra cujos vencimentos corresponderão ao padrão inicial do quadro de referências do pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O admitido, deverá ser estudante em nível de no mínimo de 2º grau e ter idade acima de 16 anos, atuará nas atividades complementares do ensino ou em quadras poli-esportivas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A contratação será feita independentemente da existência do cargo, emprego ou função, observando-se o prazo determinado e compatível com cada situação de no mínimo 02 (dois) anos.

§ 3º - Ficam vedados a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que, para serviços diferentes.

§ 4º - A justificativa e a fundamentação de contratação, far-se-ão em procedimento próprio para cada caso.

§ 5º - Os contratados ficam submetidos ao regime e

disciplinamento de emprego estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculado ao Sistema Geral de Previdência Social.

Artigo 56 - As vantagens previstas nesta lei não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os funcionários municipais.

Artigo 57 - Os professores da sala de aula que forem colocados à disposição do Departamento de Educação, Cultura e Desportos por não corresponderem à expectativa da regência de classe e ou manisfestarem problemas de saúde que impeçam a docência, deixarão suas classes livres e ficarão sujeitos a:-

a) readaptação de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital;

b) aproveitamento em funções administrativas quando demonstrarem competência para tal, com jornada de 08 (oito) horas;

c) serem colocados em disponibilidade para dispensa.

Artigo 58 - As atribuições gerais dos membros do Magistério deverá constar da Lei criadora dos cargos ou funções e/ou do Regimento Interno da Unidade Escolar.

Artigo 59 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste Estatuto.

Artigo 60 - Fica considerado feriado escolar nos Estabelecimentos de Ensino Municipais, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

Artigo 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 62 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.367 de 22/09/87.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1.993

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMONIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1.993.

FRANCISCO SCALADA
COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO